

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo.

ANC 88
 Pasta Setembro/86
 044

Descentralização da Justiça

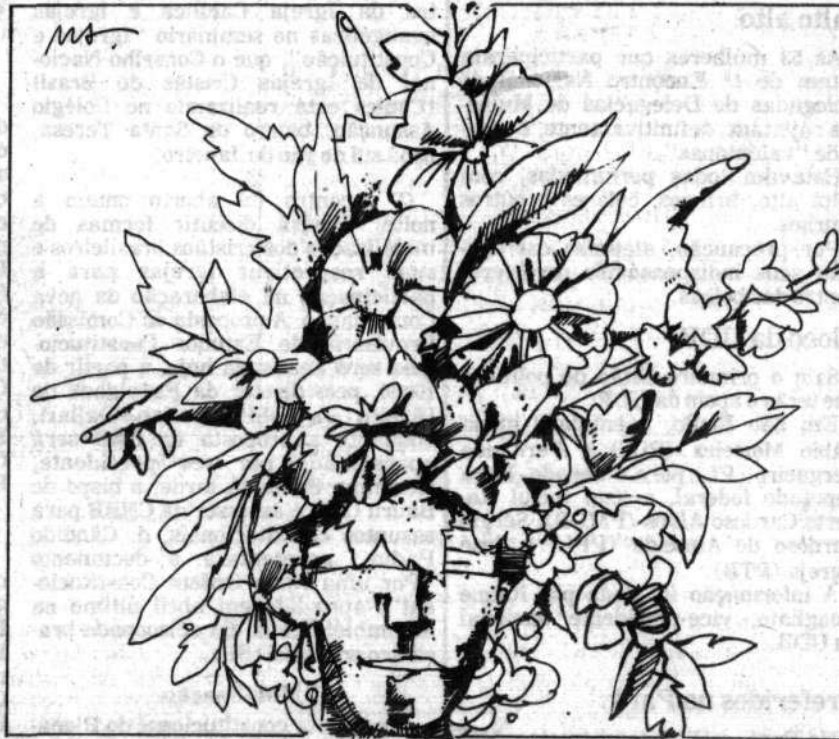
MIGUEL REALE

A "Comissão Provisória de Estudos Constitucionais" veio ao encontro de antiga aspiração tanto dos empresários como dos advogados ao propor a criação de três Tribunais Regionais Federais, um dos quais com sede em Brasília, cabendo à lei ordinária determinar a localização dos outros dois. Manda a lógica, porém, que os três Tribunais se localizem, respectivamente, em São Paulo, no Rio de Janeiro e no Recife, não só por serem esses os três grandes centros jurídicos do país como, também, por corresponderem melhor às cinco regiões do país.

Observo desde logo que os Tribunais Regionais Federais vêm corrigir a estrutura do atual Tribunal Federal de Recursos, expressão política centralizadora e discriminatória estabelecida pelo regime militar e até agora em vigor.

Com efeito, o referido Tribunal, apesar de ser uma corte de segunda instância, ao nível dos tribunais de Justiça dos Estados, passou a ser composto de ministros e não de desembargadores, sendo engalanado de outras prerrogativas apenas e tão-somente pelo fato de decidir as causas de interesse direto ou indireto da União... Sinal dos tempos, a marcar descabida projeção do governo federal em todos os campos da vida brasileira, sujeitando todos os particulares, qualquer que fosse a sua localização na imensidão de nosso território, a demandar no foro privilegiado de Brasília...

A descentralização da Justiça não pára, no entanto, no plano federal, pois o anteprojeto estende ao Poder Judiciário estadual a competência para elaborar o próprio projeto de orçamento, paralelo ao do Executivo, não sujeito, pois, aos critérios (leia-se: cortes do governo). É claro que ambas as propostas orçamentárias, tanto na União como nos Estados, dependerão proporcionalmente, dos recursos financeiros globais disponíveis em cada exercício, matéria esta a ser resolvida pelo Congresso Naci-



onal e pelas Assembléias Legislativas. Graças a essa diretriz básica, o princípio da igualdade e harmonia dos poderes do Estado deixa de ser nominal para tornar-se efetivo.

De outro lado, o anteprojeto da Comissão abre campo para maior autonomia da Justiça local, inclusive por sua participação no Conselho Nacional da Magistratura, hoje em dia composto exclusivamente de ministros do Supremo Tribunal Federal, órgão soberano e supremo das atividades judiciárias da nação. Note-se que os membros da Comissão nos mantivemos fiéis ao princípio da unidade da Justiça, não obstante a estrutura federativa da República, tal como foi consagrada ao longo de nossa experiência jurídica, consoante ensinamentos de Rui Barbosa, João Mendes Júnior, Pedro Lessa e outros

jurisconsultos eminentes. Todavia, não há como confundir "unidade" com "centralização", tal como se deu em virtude do centrifugismo imperante na Carta de 1967, agravado pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969.

Como, nos termos da proposta da Comissão, ficou consagrado o princípio de que, em tese, as atribuições legislativas conferidas à União têm caráter genérico, sem prejuízo das especificações ou particularizações atribuídas à competência dos Estados, estes passariam a gozar de maior amplitude de ação no que se refere a seus serviços da Justiça, desobrigados de seguir imperativamente o modelo federal, por força de um curioso "princípio de simetria" com que se disfarça, ainda hoje, a tendência centralizadora.

Para descentralização dos serviços

de Justiça, ao tratar-se da estrutura federativa, ficou, outrossim, prevista uma série de atribuições conferidas aos Estados, como, por exemplo: a) o poder de iniciativa conferido ao Tribunal de Justiça para propor diretamente à Assembléia Legislativa projeto de lei que altere a organização e divisão judiciárias; b) a possibilidade de serem criados pelos Estados tribunais de segunda instância sediados fora das capitais; c) agilização dos processos intentados perante juízes especiais, singulares ou coletivos, com julgamento dos recursos por turmas formadas por juízes de primeira instância; e d) a devolução à Justiça de paz temporária, desde que provida por bacharéis em Direito, de certos poderes jurisdicionais, sobretudo no sentido de conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial.

Creio que mais não seria conveniente avançar, sendo restituídas, como se vê, salutareas prerrogativas aos Estados e à Justiça local.

Isto não obstante, tenho sentido certa resistência por parte dos magistrados estaduais à reforma do Poder Judiciário por nós proposta, inclusive com o argumento especioso de que haveria "capitis diminutio" para o Tribunal de Justiça, não ficando suas decisões sujeitas diretamente à revisão do Supremo Tribunal Federal! Pura vaidade, em suma, que não leva em conta a imperiosa necessidade de criar-se um Superior Tribunal de Justiça, equivalente a uma Corte de Cassação, existente nos países, como o nosso, com Direito de tradição romanística. Essa oposição, talvez reduzida, não poderá prevalecer, espero eu, sobre uma aspiração há longo tempo alimentada pela nobre classe dos advogados e pelas partes que eles representam.

MIGUEL REALE, 75, é jurista, professor catedrático da Faculdade de Direito da USP, ex-reitor dessa Universidade e membro da Academia Brasileira de Letras.